



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387148

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2068538-28.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que são impetrantes PRISCILA DOS SANTOS ESTIMA e CELSO EURIPEDES SILVA JUNIOR e Paciente DILAN WASHINGTON MEDEIROS, Interessados PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA e ILTON JOSE DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2068538-28.2025.8.26.0000

Autos de origem: 1500298-83.2025.8.26.0569

Impetrado: MM. Juízo de Direito do Foro Plantão da 20ª

Circunscrição Judiciária da Comarca de Itu

Impetrante: Celso Euripedes Silva Junior

Paciente: **DILAN WASHINGTON MEDEIROS**

Voto nº 53357

HABEAS CORPUS – Tráfico de drogas – Pleito de revogação da prisão preventiva – Impossibilidade – Decisão suficientemente fundamentada – Inteligência dos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal - Presentes os requisitos ensejadores da decretação da medida - Condições pessoais favoráveis que não inviabilizam o cárcere - Inaplicabilidade de quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal - Eventual pedido de concessão de prisão domiciliar que deve ser formulado, primeiramente, perante o MM. Juízo de origem, sob pena de supressão de instância - Inexistência de constrangimento ilegal - Ordem denegada.

*Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Celso Euripedes Silva Junior, em favor de **DILAN WASHINGTON MEDEIROS**, que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito do plantão judicial da Comarca de Itu.*

Narra, de início, que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, sendo decretada a prisão preventiva.

Sustenta que a decisão carece de fundamentação idônea para justificar a prisão preventiva, eis que não se encontra fundamentada em nenhuma das hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal. Além disso, a autoridade coatora não demonstrou a insuficiência das demais medidas cautelares.

Pontua que a liberdade é a regra básica e fundamental do nosso ordenamento, e somente em situações específicas e excepcionais, deve ser aplicada a prisão. Ademais, pontua que, em caso de eventual condenação, poderá ser fixado regime inicial diverso do fechado.

Ressalta que o paciente é primário, reside no distrito da culpa, é pai de um filho de 5 (cinco) anos, possui bons antecedentes, ocupação lícita e que o crime não foi praticado mediante violência ou grave ameaça. Ademais, reforça que a liberdade do paciente não representa nenhum risco à ordem pública.

Requer, assim, a revogação da prisão preventiva, expedindo-se o competente alvará de soltura, a substituição da custódia por prisão domiciliar, ou a substituição por medidas cautelares diversas da prisão (fls. 01/15).

A liminar foi apreciada e indeferida, em sede de Plantão Judiciário, pelo eminente Desembargador Guilherme de Souza Nucci (fls. 128/129).

Prestadas as informações de estilo (fls. 135/137), a Douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 142/146).

É o relatório.

Decido.

O presente *habeas corpus* deve ser denegado.

Consta dos autos que, em tese, no dia

07 de março de 2025, por volta das 13h37min, na Avenida Bom Retiro, 158, - Res. Vila Dona Tonica, na cidade e Comarca de Itu, **ILTON JOSÉ DE LIMA, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA, DILAN WASHINGTON MEDEIROS**, e mais uma pessoa não identificada (conseguiu fugir), transportavam droga, 43 tijolos de "maconha", com peso líquido de 46,115 kg, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de tráfico.

Segundo narra a denúncia: "(...) a polícia civil descobriu que uma comercialização de drogas ocorreria no local dos fatos. Referido tráfico envolveria um veículo GM/Prisma. Após diligências, o veículo GM/Prisma, de placas EPD2B57, foi visualizado, bem como o carro Mercedes Benz, de placas FVL4E47. Na negociação, quatro pessoas conversavam. Quando os policiais realizaram a abordagem, DILAN tentou fugir no GM/Prisma, mas foi preso pela equipe do policial Fabio. PEDRO e ILTON fugiram no Mercedes Benz, mas foram presos após perseguição policial. O quarto indivíduo não identificado conseguiu fugir. Após buscas nos veículos utilizados pelos denunciados para o transporte da droga, para comercialização, no GM/Prisma, em seu porta-malas, foram encontrados 40 tijolos de "maconha", enquanto no Mercedes Benz, na região do estepe do pneu, foram encontrados 3 tijolos da mesma droga. Assim, a natureza e a quantidade da droga apreendida, o local, as condições em que a ação se desenvolveu, as circunstâncias sociais e pessoais do denunciado e modo de acondicionamento dos entorpecentes, evidenciaram que as drogas se destinavam ao tráfico." (fls. 154/156 dos autos de origem).

Pois bem.

Da análise dos autos, não se verifica qualquer ilegalidade na decisão impetrada, que se encontra devidamente fundamentada, em observância aos preceitos legais e às circunstâncias do caso concreto, tendo sido registrada em sistema audiovisual (fls. 91/92 dos autos de origem).

Não há que se falar, portanto, em ausência de motivação adequada ou ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

A propósito:

"A manutenção da custódia pela Magistrada na Primeira Instância foi devidamente justificada, não havendo como se cogitar de falta de fundamentação que pudesse inquinar de nula a respectiva decisão que abordou com objetividade a ausência dos requisitos para a obtenção da liberdade" (TJSP, Habeas Corpus nº 1.026.377.3-2, 14ª Câmara Criminal, Rel. DES. DÉCIO BARRETTI, j. 08/02/2007).

Não se olvida que o art. 313, do Código de Processo Penal, dispõe que será admitida a prisão preventiva nos casos em que o crime imputado seja doloso e punível com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos.

E, aqui, a lei penal prevê sanção de 05 a 15 anos de reclusão, estando o paciente, portanto, enquadrado na condição do inciso I, do mencionado artigo do Estatuto Processual.

Cabe salientar que o comércio ilícito de entorpecentes, ainda que cometido sem violência e grave ameaça, fomenta, em tese, a prática de outros delitos tão ou mais graves, o que provoca, com frequência alarmante, intranquilidade para o seio da comunidade, justificando-se a prisão cautelar, pois indispensável à garantia da ordem pública.

Note-se, ainda, que tem como

principal engrenagem motora a dependência química e psíquica, principalmente por parte de jovens de diferentes classes sociais, o que acaba por resultar no aumento da criminalidade pelo cometimento de crimes mais graves em prol do sustento de tal vício.

Nessa esteira, vejamos o que preconiza o art. 282, do Código de Processo Penal:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título [dentre elas, a prisão em flagrante e a prisão preventiva] deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). (g. n.)

Registra-se o entendimento pacífico dos Tribunais Superiores de que a vedação da concessão da liberdade provisória em casos de crimes hediondos e a eles equiparados decorre da previsão constitucional da inafiançabilidade.

Destaca-se a jurisprudência dominante:

"A vedação da concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, na hipótese de crimes hediondos, encontra amparo no art. 5º, LXVI, da CF, que prevê a inafiançabilidade de tais infrações; assim, a mudança do art. 2º da Lei 8.072/90,

operada pela lei 11.464/07, não viabiliza tal benesse, conforme entendimento sufragado Pretório Excelso e acompanhado por esta Corte. Em relação ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, referido óbice apresenta-se reforçado pelo disposto no art. 44 da lei nº 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos), que a proíbe expressamente" (STJ, 5ª Turma, HC nº 86642/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 25.02.2008) (g. n.)

E mais:

A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5º, inc. XLIII): Precedentes. O art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90 atendeu o comando constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. Inconstitucional seria a legislação ordinária que dispusesse diversamente, tendo como afiançáveis delitos que a Constituição da República determina sejam inafiançáveis. Desnecessidade de se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n. 11.464/07, que, ao retirar a expressão "e liberdade provisória" do art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90, limitou-se a uma alteração textual: a proibição da liberdade provisória decorre da vedação da fiança, não da expressão suprimida, a qual, segundo a jurisprudência deste Supremo Tribunal, constituía redundância. Mera alteração textual, sem modificação da norma proibitiva de concessão da liberdade provisória aos crimes hediondos e equiparados, que continua vedada aos

presos em flagrante por quaisquer daqueles delitos. 3. A Lei n. 11.464/07 não poderia alcançar o delito de tráfico de drogas, cuja disciplina já constava de lei especial (Lei n. 11.343/06, art. 44, caput), aplicável ao caso vertente. 4. Irrelevância da existência, ou não, de fundamentação cautelar para a prisão em flagrante por crimes hediondos ou equiparados: Precedentes. 5. Litude da decisão proferida com fundamento no art. 5º, inc. XLIII, da Constituição da República, e no art. 44 da Lei n. 11.343/06, que a jurisprudência deste Supremo Tribunal considera suficiente para impedir a concessão de liberdade provisória. Ordem denegada. (STF, HC 93229, Rel. Min. Carmen Lúcia, 01/04/2008) (g. n.)

Por outro lado, não se descuida ter o Supremo Tribunal Federal reconhecido, em sede de repercussão geral, a inconstitucionalidade de parte do artigo 44, da Lei de Drogas (RE 1038925/SP, Relator o Ministro Gilmar Mendes, sessão de 18 de agosto de 2017).

Contudo, além de tal decisão não possuir efeito vinculante, é sabido que o próprio Supremo Tribunal Federal admite a prisão cautelar em casos de tráfico de drogas, agora com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal:

"(...) PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDO. ART. 44 DA LEI 11.343/06: INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO PLENÁRIO DESTA CORTE NO JULGAMENTO DO HC 97.256. SUBSISTÊNCIA, NO ENTANTO, DA JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. (...). 1. O

artigo 44 da Lei 11.343/06 – que veda a concessão de liberdade provisória ao indivíduo preso em flagrante pela prática do crime de tráfico de entorpecentes – foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256, Relator o Ministro Ayres Britto, sessão de 10 de maio de 2012. Naquela ocasião, o Pleno desta Corte decidiu que o referido dispositivo afronta os princípios da presunção de não culpabilidade e da dignidade humana, determinando, todavia, o retorno dos autos ao juízo de origem para que fosse apreciada a existência, ou não, dos requisitos da prisão preventiva, à luz do artigo 312 do Código de Processo Penal. 2. In casu, contudo, o indeferimento da liberdade provisória não se deu com respaldo na vedação legal declarada inconstitucional por esta Corte, mas, sim, com fundamento na necessidade da custódia para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal. Isso porque o magistrado singular concluiu que há elementos concretos que indicam que, caso seja posto em liberdade, o paciente continuará praticando a traficância. Acrescentou, ainda, que a custódia facilitará o reconhecimento do acusado pelas testemunhas. (HC 119554 AgR / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 05/11/2013) (g. n.)

Anota-se que a existência de condições pessoais favoráveis não impede a decretação da custódia e nem tem força para alcançar a sua revogação, mormente quando presentes os motivos autorizadores da medida, como no caso em tela.

Ora, referidas condições não têm o condão de, por si só, garantir a concessão de liberdade

provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção do cárcere.

Posicionamento que também se verifica no Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Demonstrada a necessidade da medida cautelar constritiva da liberdade humana, concretizada em decisão, ainda que sucinta, onde consignadas as razões pelas quais entendeu necessária, descabe pretender desconstituí-la com a invocação do princípio da presunção de inocência, ou pela circunstância de ser o paciente primário, radicado no foro da culpa e com profissão definida" (Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 58, p. 119).

"A primariedade, os bons antecedentes, além da residência rixa e do emprego definido, não impedem a constrição cautelar quando está se mostrar necessária. Inteligência desta Corte e do Pretório Excelso". (STJ, HC nº 24.544/MG – Rel. Min. Jorge Scartezzini).

Vale ressaltar que as medidas cautelares alternativas ao cárcere, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos para a prisão preventiva, o que não ocorre no caso em comento.

Verifique-se a redação do art. 321, do Código de Processo Penal:

"Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319

deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código" (g.n.).

Assim, a manutenção do paciente, sob custódia estatal, é de rigor, de modo que se mostra inviável sua substituição por quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão, sendo prescindível que se fundamente o não cabimento de cada uma delas, já que, repise-se, só podem ser aplicadas quando ausentes os requisitos da prisão preventiva.

No mais, nesta fase, não há que se prever eventual aplicação de causa de diminuição de pena, a fixação de regime inicial diverso do fechado ou a substituição da pena corporal por restritiva de direitos.

Desse modo, inviável a alegação de que a manutenção da custódia implicaria desproporção entre o rigor da medida constritiva e a provável reprimenda a ser aplicada, mormente porque tais questões dependerão, de qualquer maneira, da análise do preenchimento dos respectivos requisitos legais por ocasião da sentença.

Frise-se que o direito de responder ao processo em liberdade não é irrestrito nem absoluto. Não obstante a liberdade constitua a regra determinada pela Constituição da República, admite-se a sua privação em caráter precário antes da sentença condenatória definitiva, o que não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência.

Neste sentido:

"Demonstrada a necessidade da medida cautelar constritiva da liberdade humana, concretizada em decisão, ainda que sucinta,

onde consignadas as razões pelas quais entendeu necessária, descabe pretender desconstituí-la com a invocação do princípio da presunção de inocência, ou pela circunstância de ser o paciente primário, radicado no foro da culpa e com profissão definida" (Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 58, p. 119) (g. n.)

Por fim, registra-se que eventual pedido de substituição do cárcere por prisão domiciliar, deve ser analisado, primeiramente, pelo MM. Juízo de origem, sendo certo que o exame por este E. Tribunal, sem qualquer decisão de primeiro grau a respeito, caracterizaria inegável supressão de instância.

Destarte, não se vislumbra a presença de constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem.

Isto posto, **DENEGO** a ordem de *habeas corpus*.

EDISON BRANDÃO
Relator